

DECISÃO N° 1759670, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.387621/2020-90

AIS nº 1410375203 - GGFIS

Autuado: JONATAS SHARF BEIRAO.

O Sr. JONATAS SHARF BEIRAO foi autuado em 30/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRADO no endereço eletrônico www.suplementosmaisbaratos.com.br, acessado em 11/05/2016 com as seguintes **alegações**: “O Lipo 6 Black Ultra Concentrado age em quatro etapas: Queima a gordura do tecido adiposo. Ação inibidora de apetite que atua na redução das gorduras ingeridas na alimentação. Eliminação da retenção de líquidos, e na ação anticatabólica. Emagrecimentos rápido e seguro. Controle do apetite. Aceleração do metabolismo. Perda de peso.” Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade deste produto uma vez que foram atribuídas qualidades superiores àquelas que o produto realmente possui, tendo em vista que não foi autorizada e comprovada. (g.n.)

[...]

Notificado da autuação em 11/01/2021 (fls. 26), o Autuado não apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.387621/2020-90 sem petição de defesa - fls. 27).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada com a impressão da publicidade irregular às fls. 08, e com o documento de fls. 09 que contém a identificação do responsável pelo sítio eletrônico. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30/31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a publicidade impressa anteriormente mencionada (fls. 08), a Nota Técnica nº 66/2016-GEPPA/GGALI/ANVISA (fls. 03/v04), o documento de fls. 14 que contém a identificação do responsável pelo sítio eletrônico (JONATAS SHARF BEIRÃO) e o CPF consultado em 18/05/2020 (fls. 24), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Insta consignar que verifico divergência de titular do sítio eletrônico **suplementosmaisbaratos.com.br** nas fls. 09 e 14, já que constam os nomes LIEDJA CALINA BERNARDO OLIVEIRA DA SILVA e JONATAS SCHARF BEIRÃO para o mesmo número de CPF (124.914.837-50), o que causa dúvidas quanto à responsabilidade pela conduta descrita na autuação. Entretanto, concluo que a autuação em face de JONATAS SCHARF BEIRÃO se encontra correta, salvo melhor juízo, tendo em vista que o nome e o CPF constantes no documento de fls. 14 (registro.br) e na base da Receita Federal (fls. 24) são os mesmos.

Registro, por oportuno, que a divulgação do produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado (conforme já exposto na autuação).

Ressalto, ainda, que o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco

sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 01/02/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 01/02/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v30).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 28, pois considerou a data da autuação (30/04/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 11/05/2016.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se

ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/02/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1759670** e o código CRC **57183D04**.
